



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª VARA DA COMARCA DE JOÃO CÂMARA**

Ação Penal nº 0100484-14.2016.8.20.0104

Acusado: Benedito Paulo Nascimento de Aragão e outro

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BENEDITO DE PAULO NASCIMENTO DE ARAGÃO e PEDRO LOPES TAVARES NETO, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em exercício perante este juízo, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Consta da denúncia que funcionava, no município de Jandaíra, um esquema de subtração e distribuição ilegal de combustíveis, em que os reus, motoristas da transportadora, retiravam grande quantidade de óleo diesel e acondicionavam em bombonas no interior de uma borracharia, fato presenciado por Eliezer Lisboa Dantas.

Recebida a inicial acusatória em 07 de agosto de 2014, houve a citação por edital, e, por não comparecerem nem constituíram advogado, o feito foi suspenso e determinada a prisão preventiva.

Cumprido o mandado de prisão, o réu Benedito de Paulo Nascimento de Aragão foi citado e apresentou resposta escrita, após o que instruiu-se o feito.

Colheita do depoimento da testemunha de acusação e de defesa e interrogatório do réu às fls. 1.140 (gravado em meio audiovisual).

Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela absolvição do réu, assim, como a Defesa.

Vieram-me conclusos os autos. É o relatório, fundamentando, decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Inicialmente, ressalto as elementares do delito de furto qualificado, previsto pelo art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

2.2.1 Materialidade e Autoria

Durante o interrogatório judicial, o réu negou qualquer envolvimento com o esquema de furto de combustíveis, sustentando que parou na borracharia porque seu pneu estourou e não sabia que no local servia para a pratica de crime.

Ademais, a testemunha de acusação confirmou a existência do esquema criminoso de furto de combustíveis, contudo, excluiu da participação dos acusados nestes autos. Inclusive não foram citados pelas demais testemunhas.

Lição basilar do direito processual penal que, para um decreto condenatório, é necessária, inicialmente, a conjugação de dois elementos essenciais: materialidade e autoria delitivas, devidamente comprovadas.

A prova coligida não tem o condão de demonstrar de maneira escorreita o cometimento do delito por parte dos denunciados.

Com efeito, a única testemunha ocular não identificou os acusados como autor do fato.

Acerca da hipótese, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672, ensina:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio*



pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”

A Jurisprudência pátria é dominante, no sentido de que o crime de ameaça tem por objetivo a atemorização da ofendida, o que não se verifica nas declarações da vítima em Juízo, que confirmou a inexistência dos fatos, não havendo nos autos elementos probatórios nos autos suficientes a lastrear um decreto condenatório, de modo que a absolvição é medida impositiva, em consonância com o princípio do “in dubio pro reo.”

Portanto, não restando comprovada a ameaça e a lesão corporal, o Representante do Ministério Público requereu a absolvição, motivo pelo qual deve ser o réu absolvido por ausência de provas.

3 - PARTE DISPOSITIVA

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, ABSOLVENDO-O dos delitos previstos nos art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, I do CPP.

Publique-se e registre-se a sentença (art. 389 do CPP). Intimações necessárias (art. 392 do CPP). Ciência ao representante do Ministério Público (art. 390 do CPP).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

João Câmara-RN, 16 de setembro de 2021.


Gustavo Henrique Silveira Silva
Juiz de Direito

*ciência onononon
(21/09/21) P.P.*